



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0004516-74.2020.8.16.0185
Martiaço Indústria de Artefatos Metálico Ltda.
M4 Parts Comércio de Peças Ltda.

Solução de divergência apresentada por
TRUMPF FINANCE (SCHWEIZ) AG

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

O CREDOR apresenta divergência alegando que seu crédito deve ser fixado em Euros e tem montante diverso dos R\$ 2.110.000,00 apontados no Edital a que alude o art. 52 da LFRJ.

II. ANÁLISE

A pretensão do credor no sentido de que seu crédito reste fixado em moeda estrangeira – não em reais – tem apoio na doutrina e jurisprudência e é o que melhor se amolda ao disposto no §1º do art. 38 da LFRJ, segundo a qual o crédito em moeda estrangeira será convertido às vésperas da Assembleia de Credores visando **exclusivamente** a valoração do **voto** do credor na oportunidade.

No que concerne ao valor do crédito, entretanto, forçoso algumas ponderações.

Em primeiro plano há de se observar que o contrato de compra e venda firmado na origem pelas partes tem valor de EUR 384.000,00, dos quais 15% foram pagos em favor da vendedora do produto:



A **FINANCIADORA** vende e financia à **COMPRADORA** o **EQUIPAMENTO** acima descrito pelo preço **FOB HAMBURG** de **EUR 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil euros)** que será pago da seguinte forma:

§ 1 - **15,00 %** do preço, isto é, **EUR 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos euros)** a título de sinal e princípio de pagamento, a serem pagos com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de embarque do **EQUIPAMENTO**.

§ 2 - **85,00 %** do preço, isto é, **EUR 326.400,00 (trezentos e vinte e seis mil e quatrocentos euros)** a serem pagos em **20 (vinte)** parcelas iguais, no valor de **EUR 18.235,00 (dezoito mil e duzentos e trinta e cinco euros)** cada uma, vencendo-se a primeira em **01/03/2020** e as demais sucessivamente a cada **90 (noventa)** dias, a contar do vencimento da primeira parcela, acrescidas de juros de **4,80%** ao ano, conforme valores e vencimentos dispostos na tabela do Anexo II.

Ou seja, da totalidade do valor do equipamento, 15% foram pagos no início, de maneira que somente 85% de seu valor é que restaram financiados.

Desta forma, a garantia da Impugnante, a rigor, está limitada a EUR 326.400,00, montante que restou financiado por ocasião da aquisição do maquinário.

A divergência postula pela fixação do montante devido em EUR 366.160,91, com a completa não sujeição aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do disposto no art. 49, §1º da LFRJ.

Entretanto, considerando que a garantia está limitada a EUR 326.400,00, como adiante se asseverou, **este deve ser o limite de valor reconhecido como extraconclursal**, sendo que o saldo apurado entre o valor lançado e divergência e o montante da garantia deve ser reconhecido como *concursal e quirografário*.

São os seguintes os valores da divergência, da garantia e do saldo:

DIVERGÊNCIA	€	366.160,91
VALOR DA GARANTIA	€	326.400,00
SALDO QUIROGRAFÁRIO	€	39.760,91



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

III. SOLUÇÃO

Desse modo, **ACOLHE-SE em parte a DIVERGÊNCIA** para fixar em EUR 39.760,91 (trinta e nove mil, setecentos e sessenta euros e noventa e um centavos) na classe dos quirografários, o crédito da Impugnante.

Reconhecer como **extraconcursal** e não sujeito aos efeitos da recuperação o montante de EUR 326.400,00 (trezentos e vinte seis mil e quatrocentos euros).

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

Atila Sauner Posse
OAB/PR nº 35.249